



PARECER N° 127/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.023213/2014-59
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

AI: 13261/2013/SSO **Data da Lavratura:** 02/12/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 656930167

Infração: Liberação de voo com aeródromo de alternativa abaixo dos mínimos meteorológicos.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.613, do RBAC 121.

Data da infração: 15/04/2013 **Local:** Aeroporto Santos Dumont, Rio de Janeiro (SBRJ)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.023213/2014-59, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciadas essa nos crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656930167 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 13261/2013/SSO (fl. 01), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.613, do RBAC 121. Assim relatou o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização motivada pelo Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica (BROA) Nº 358/GGAP/2013 verificou-se que o Despachante Operacional do VOO (DOV) responsável pelo despacho da aeronave PR-OAK (Fokker 100) no voo 06-6230 de 15/ABR/2013 de SBRJ para SBBR, Sr Fernando Luiz da Silva – C.ANAC 181333, despachou o referido voo com o aeródromo alternado de SBGO que estava operando em condições meteorológicas abaixo das mínimas requeridas para pouso do PR-OAK conforme SPECI emitido às 07:47 UTC, METAR emitido às 08:00 UTC e TAF AMD emitido também às 08:00 UTC do dia do ocorrido)informações meteorológicas oficiais disponíveis em <http://www.redemet.aer.mil.br>, contrariando o previsto no RBAC 121, seção 121.613. ” (sic)

3. Constam nos autos a página do Diário de Bordo (fl. 02), Boletim Meteorológico (fl. 03) e o Planejamento do Voo ONE 6230 (fl. 04), e esses documentos trazem informações sobre as horas de decolagem e pouso previstas, bem como a informação sobre o voo e as condições meteorológicas apuradas e previstas para o planejamento do mesmo.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 20/05/2014, conforme AR (fl. 06). Apresentando/protocolando defesa em 09/06/2014 (fls. 07 a 11). A empresa limitou-se a negar o cometimento da infração, esclarecendo que a legislação permite que o voo seja liberado, quando os aeroportos de destino e alternativo tem previsão, para o horário de pouso, favorável para condições atinentes, podendo assim a aeronave decolar com aquelas localidades ainda sem condições (abaixo dos mínimos).

Decisão de Primeira Instância (fls. 38 e 39)

5. Em 06/07/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em seu texto decisório, a Primeira Instância fincou que a autuada liberou a aeronave para operar o voo, enquanto as condições meteorológicas no aeroporto de alternativa estavam abaixo dos mínimos.

6. Embora não exista no processo comprovante de recebimento da Notificação de Decisão, o interessado compareceu aos autos, conforme atesta o Despacho ASJIN (SEI 2117807) suprimindo a ausência daquele comprovante, conforme prevê o artigo 26, § 5º da Lei 9.784/09.

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 08/09/2016 (SEI nº 0012447). Na oportunidade repisou as alegações feitas em defesa, reforçando que não existe motivação que sustente a decisão proferida pela Primeira Instância.

Outros Atos Processuais

8. Procuração de Outorga de advogados (fls. 12 e 13)
9. Atas Sumárias de Assembleia Geral Extraordinária e Atestado ANAC (fls. 14 a 32)
10. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 40)
11. Notificação de Decisão (fl. 42)
12. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 43)
13. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1950090)
14. Ato Constitutivo e Representação (SEI 2117792 e SEI 2117795)
15. Despacho de Aferição de Tempestividade (SEI 2117807)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

16. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 20/05/2014, conforme AR (fl. 06). Apresentando/protocolando defesa em 09/06/2014 (fls. 07 a 11). Em 06/07/2016 a Primeira Instância aplicou multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 38 e 39). O autuado compareceu aos autos, apresentando recurso em 08/09/2016 (SEI nº 0012447). Conforme anteriormente esclarecido, a ausência de comprovação de recebimento da notificação da decisão da Primeira Instância, não maculou o processo.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da

Administração Pública, estando assim, pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Liberação de voo com aeródromo de alternativa abaixo dos mínimos meteorológicos.

18. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.613, do RBAC 121.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

RBAC 121

121.613 Despacho ou liberação de voo IFR

*Exceto como previsto em 121.615, ninguém pode despachar ou liberar um avião para operações IFR, a menos que adequadas informações e previsões meteorológicas indiquem que as condições meteorológicas **estarão** nos mínimos ou acima dos mínimos IFR no horário estimado de chegada do avião ao aeródromo ou aeródromos para os quais ele foi despachado ou liberado. (grifo meu)*

Quanto às Alegações do Interessado

19. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, defendeu que não existe motivação que sustente a decisão proferida pela Primeira Instância, uma vez que, segundo ele, não cometeu nenhuma infração.

20. A Primeira Instância fincou sua decisão na legislação supramencionada, sem atentar para o tempo verbal, destacado em negrito, que, juntamente com as informações contidas no Boletim Meteorológico (fl. 03) e no Planejamento do Voo ONE 6230 (fl. 04), dão conta de que no horário previsto para chegada, no caso de pouso no aeroporto alternativo, a previsão era de condições totalmente favoráveis e dentro dos parâmetros.

21. O regulamento é claro. Se existe previsão de condições de pouso, quando da chegada ao destino (ou alternativa), é essa a situação a ser considerada para liberação do voo, mesmo que no momento da decolagem (na origem do voo), tanto o destino, quanto o alternativo, ainda não apresentem os mínimos requeridos. Se a condição não melhorou, contrariando a previsão, e forçando pouso em local não planejado, isso não significa que houve cometimento de infração.

22. Sendo assim opto por acatar o pedido de anulação da penalidade e arquivamento do processo.

CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2350632** e o código CRC **F4ADFA09**.



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: Solicitação de Diligência.

1. Trata-se de Decisão acerca do processo nº 00066.023213/2014-59, que trata de Auto de Infração lavrado em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa nos crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656930167 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 13261/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.613, do RBAC 121, descrevendo:

“HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização motivada pelo Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica (BROA) Nº 358/GGAP/2013 verificou-se que o Despachante Operacional do VOO (DOV) responsável pelo despacho da aeronave PR-OAK (Fokker 100) no voo 06-6230 de 15/ABR/2013 de SBRJ para SBBR, Sr Fernando Luiz da Silva – CANAC 181333, despachou o referido voo com o aeródromo alternado de SBGO que estava operando em condições meteorológicas abaixo das mínimas requeridas para pouso do PR-OAK conforme SPECI emitido às 07:47 UTC, METAR emitido às 08:00 UTC e TAF AMD emitido também às 08:00 UTC do dia do ocorrido (informações meteorológicas oficiais disponíveis em <http://www.redemet.aer.mil.br>), contrariando o previsto no RBAC 121, seção 121.613.”

3. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 20/05/2014 apresentando/protocolando defesa em 09/06/2014 na qual alega que a legislação permite que o voo seja liberado, quando os aeroportos de destino e alternativo tem previsão, para o horário de pouso, favorável para condições atinentes, podendo assim a aeronave decolar com aquelas localidades ainda sem condições (abaixo dos mínimos).

4. Em 06/07/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional e aplicando multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

5. O Interessado interpôs recurso à decisão em 08/09/2016 oportunidade na qual repisou as alegações feitas em defesa, reforçando que não existe motivação que sustente a decisão proferida pela Primeira Instância.

6. O processo foi distribuído para análise e proposição de deliberação. O analista sugere em seu parecer (Parecer **127/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2350632**) que seja dado provimento ao Recurso com o conseqüente cancelamento da multa aplicada com fundamento no item 121.613 do RBAC 121 que dispõe de forma cristalina que uma aeronave poderá ser liberada para operação IFR nos casos em que as *"adequadas informações e previsões meteorológicas indiquem que as condições meteorológicas estarão nos mínimos ou acima dos mínimos IFR no horário estimado de chegada do avião ao aeródromo ou aeródromos para os quais ele foi despachado ou liberado"* e encaminha o processo para Decisão.

7. Não resta dúvidas a este Decisor acerca do disposto nos normativos. Entretanto, para que se forme o convencimento acerca do cometimento ou não do ato infracional imputado, resta necessário que a área técnica esclareça algumas questões que serão apresentadas adiante.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I - CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), a fim de que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, principalmente, as alegações trazidas em recurso, de forma que fique claro quais são as "*adequadas informações e previsões meteorológicas indiquem que as condições meteorológicas estarão nos mínimos ou acima dos mínimos IFR no horário estimado de chegada do avião ao aeródromo ou aeródromos para os quais ele foi despachado ou liberado*" que devem ser observadas pelo DOV quando do Procedimento de liberação da aeronave para o voo? Considerando, salvo engano, que METAR refere-se uma observação meteorológica programada, SPECI a uma observação meteorológica não-programada e TAF uma previsão meteorológica, o que deve ser levado em conta para o regular Despacho do voo, apenas um desses documentos ou o conjunto deles? A situação constante dos autos efetivamente configura infração conforme descrito no Auto de Infração sob análise?

II - Os questionamentos deverão ser respondidos pela área competente da SPO, devendo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

III - O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações que julgue necessárias, bem como anexar outros documentos.

9. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2929398** e o código CRC **F57408E8**.